



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13640/000.025/93-00
Acórdão nº: 106-07.966

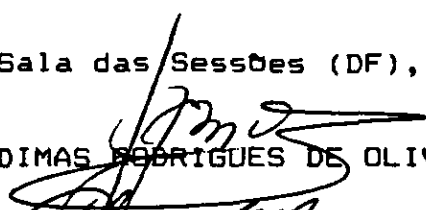
Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 06.565 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : EVALDO RUI NOGUEIRA MELIDO
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
AAP

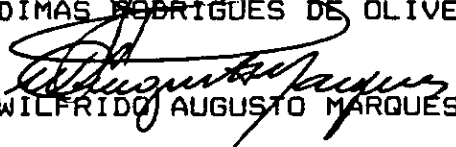
IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A exigência formulada diante da diferença de rendimentos constatada entre a DIRF - Declaração de Imposto de Renda -, de pessoa jurídica e aquela declarada pelo Contribuinte, enseja o recolhimento do imposto de renda acrescido dos encargos legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO RUI NOGUEIRA MELIDO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CARMARGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENESIO BESCHAMPS e ADONIAS REIS SANTIAGO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13640/000.025/93-00

RECURSO Nº: 06.565

ACORDÃO Nº: 106-07.966

RECORRENTE: EVALDO RUI NOGUEIRA MELIDO

RELATÓRIO

EVALDO RUI NOGUEIRA MELIDO, portador do CPF nº 180.614.866 - 87, domiciliado à Av. João Fernandes Vieira, 74, centro, Palma, MG, interpõe recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

- É inalterável o lançamento contestado através de impugnação que não aponta as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

2. -- A exigência decorre da constatação de diferença através da revisão efetuada na declaração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídica do montante de Cr\$ 9.333.970,00, conforme declarado pelo Recorrente, para Cr\$ 14.777.819,00, de acordo com informações contidas nas DIRF's - Declarações de Imposto de Renda na Fonte -, apresentadas pelas fontes pagadoras.

3. No recurso de fls. 62, foi alegado, que:

"Acontece que sendo uma pessoa física, ao procurar a entidade que prestaram informações de retenção na fonte; essas não se interessaram a responder colocando vários empecilhos; contudo sendo a Receita Federal a interessada e procurando as informações, as entidades têm obrigações pata tal. Não sendo de interesse do recorrente procrastinárnada. Procurei o comprovante com as entidades e elas se recusam a me fornecer; tenho que apelar para a Receita Federal.

Acórdão Nº 106-07.966

O erro pode ter sido meu; porém pode ter sido deles. Se comprovar meu engano; pagarei o que devo; porém não é justo pagar uma coisa de que desconheço.

O recorrente procura usar de honestidade com seus compromissos; e para que isso ocorra estou só pedindo esclarecimentos para que se desfaça os enganos.

Não me lembro de prestar serviços para a UNIMED, BANERJ, POLÍCIA MILITAR e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PÁDUA;

Mas se assim ficar comprovado documentalmente pagarei o que de direito.”

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar para cobrar a diferença do imposto decorrente da constatação através dos documentos de fls. 45/48, relativos a retenção do imposto na fonte, de pessoas jurídicas, apontando diferença com o montante declarado pelo Recorrente, que limita-se a alegar que desconhece a origem dos pagamentos.

Entendo que o lançamento está amparado em informações, fidedignas, as quais não foram contestadas, apesar de ter sido concedida abertura de prazo e condições ao contribuinte para descaracterizá-los, conforme se vê do documento de fls. 25.

Considerando esta circunstância, mais a informação de fls. 50/51, adotada na íntegra pela decisão recorrida, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.